



Ata da 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

Realizou-se no dia 04 de dezembro de 2018, às 8h30, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os(as) conselheiros(as) **Eduardo Trani, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, Alan Perina Romão, Ana Carolina de Campos Honora, Antônio César Simão, Carlos Roberto dos Santos, Daniel Smolentzov, Danilo Angelucci de Amorim, Denise Leite Valença, Gil Kuchembuck Scatena, Gilmar Ogawa, Isabel Cristina Baptista, Luís Gustavo Souza Ferreira, Luís Sérgio Osório Valentim, Marcos Roberto Funari, Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel, Marisa de Oliveira Guimarães, Mauro Frederico Wilken, Paulo Nelson do Rego, Patrícia Nunes Lima Bianchi, Roberto Ulisses Resende, Rodrigo Levkovicz, Rubens de Macedo Soares, Sergio Luís Marçon, Syllis Flávia Paes Bezerra, Tatiana Anechini Lara Leite, Thaís Maria Leonel do Carmo e Vilázio Lélis Junior.** Constavam do **Expediente Preliminar:** 1) Aprovação da Ata da 371ª Reunião Ordinária do Plenário; 2) Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da **Ordem do Dia:** 1) Apreciação da Minuta de **Deliberação Normativa** que estabelece critérios para identificação de ações ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental para intervenção em área urbana consolidada, na qual tenha ocorrido a perda da função ambiental (“*Regulamentação das APPs Urbanas*” - Deliberação CONSEMA 04/2017 – Proc. SMA nº 8.151/2018); 2) Apreciação do **Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras** (Proc. SMA-IF nº 9.448/2013 – Vol. 1 e 2); 3) Apreciação do **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema** (Proc. SMA-IF nº 5.475/2018); 4) Apreciação do **Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos** (Proc. FF 787/2018 – Vol. 1 e 2); 5) Apreciação do **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva** (Proc. SMA nº 9.646/2015); 6) Apreciação do **Plano de Manejo da APA Tietê** (Proc. FF nº 1.201/2013 – Vol. 1 a 21); 7) Apreciação do **Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água - FESSEDA** (Proc. SMA nº 5.046/2013); 8) Apreciação do **Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB** (Proc. FF nº 299/2013 – Vol. 1 a 6). O Secretário-Executivo do CONSEMA, **Anselmo Guimarães** deu por abertos os trabalhos e submeteu ao Conselho a Ata da 371ª Reunião Ordinária do Plenário que, dispensada de sua leitura foi aprovada. Passou-se às Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva. O Presidente do CONSEMA, **Eduardo Trani** agradeceu aos membros do Conselho por terem atendido, de forma tão empenhada, à convocatória de mais uma reunião extraordinária, com pauta muito especial, porém longa e complexa. Conforme previamente anunciado na Plenária passada, lembrou que, a depender do ritmo dos trabalhos, a reunião poderia estender-se pela tarde, motivo pelo qual, no momento considerado oportuno, seria servido um *brunch* aos conselheiros. O **Secretário-Executivo** submeteu à Presidência solicitação de inclusão de urgência na Ordem do Dia, da apreciação da proposta de acréscimo de dispositivo à Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, formulada pelo conselheiro Carlos Roberto, da Cetesb, sendo tal solicitação acolhida pelo Presidente. Resultou também aprovada a proposta de inversão dos itens da pauta, de forma a vigorar a seguinte sequência: 1) a apreciação da proposta de acréscimo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

dispositivo à Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018; **2)** análise da minuta da Deliberação Normativa sobre as APPs Urbanas; **3)** apreciação do Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga; **4)** apreciação do Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D'Água; **5)** apreciação do Plano de Manejo Floresta Estadual de Pederneiras; **6)** apreciação do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema; **7)** apreciação do Plano de Manejo e Estação Ecológica de Itapeva; **8)** apreciação do Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos; e, **9)** apreciação do Plano de Manejo da APA Tietê. Passou-se às manifestações dos conselheiros para tratar de Assuntos Gerais. O conselheiro **Simão**, retomando assunto trazido por ele em reunião anterior, sobre a dificuldade das prefeituras em arcar com as disposições irregulares de bens inservíveis em vias públicas, tais como, sofás, pneus e eletroeletrônicos, lembrou que o conselheiro e representante do Ministério Público no Plenário, havia lhe pedido que submetesse àquele órgão um caso concreto de descumprimento da legislação sobre a Logística Reversa – LR, solicitação essa, que o conselheiro informou não teria como concretizar. De qualquer forma, supôs que o descarte a céu aberto de bens inservíveis ocorria devido a não aplicação das diretrizes da LR pelas empresas. Igualmente discutido em reuniões anteriores, resgatou a problemática do aumento da incidência de câncer, observado a partir de visitas que fez a hospitais, e relatos de moradores das regiões próximas às culturas da cana-de-açúcar, nas quais se utiliza da pulverização aérea de herbicidas. Defendeu que o assunto seja inserido na pauta de discussões futuras do CONSEMA, devido sua estreita relação com as decisões tomadas em Plenária, sobre uso de herbicidas em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação. O conselheiro **Vilázio** compactuou com as posições do conselheiro Simão e informou que, da mesma forma, havia observado o crescimento da incidência de casos de câncer também na região Alta Mogiana, e em arredores de Araras. Relatou caso que presenciou de aplicações aéreas de agrotóxicos de forma incorreta, ao longo de estradas, realizadas em total desacordo com as normas vigentes, causando a expansão das áreas contaminadas por defensivos e a morte massiva de insetos, fato esse muito grave. Como segundo assunto, sugeriu que, além de Audiências Públicas, outras formas de consulta pública pudessem ser viabilizadas, de forma a ampliar a participação da população nos processos de discussão do licenciamento ambiental de empreendimentos polêmicos, tais como, a ampliação de aterro CDR Pedreira, que teve várias de suas Audiências Públicas suspensas, inclusive com a intervenção de “tropa de choque”. Por derradeiro, informou que acabara de chegar ao seu conhecimento que a Câmara de Vereadores do Município de Santo André recém aprovara uma proposta de alteração na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo local, alteração esta que impediria a implantação de empreendimentos como o Centro Logístico Campo Grande, com Audiência Pública prestes a ocorrer, questionando, assim, o posicionamento do órgão ambiental acerca disto. O conselheiro **Rodrigo Levkovicz** anunciou a publicação da Resolução SMA nº 165/2018, que trata do mecanismo de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais mediante a doação de áreas inseridas em Unidades de Conservação pendentes de regularização fundiária. Avaliou tratar-se de um importante avanço do Sistema Ambiental Paulista, facilitando a regularização fundiária das áreas protegidas. Detalhou que a norma permite diferentes formas de compensação, tais como: a compra, pelos interessados, de áreas a serem doadas ao Estado, com o objetivo de adquirir créditos de compensação ambiental para uso futuro; ou, por transferência direta para áreas inseridas em Unidade de Conservação, sem que se dê a aquisição pelo deficitário de Reserva Legal, eliminando a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

incidência de impostos sobre a transação. Pediu a todos a divulgação desta resolução, pela sua importância e por desonerar a máquina administrativa, além de facilitar a compensação e a regularização fundiária. O conselheiro **Gilmar Ogawa** fez um agradecimento ao conselheiro Carlos Roberto, Presidente da Cetesb, pelo apoio dedicado em demanda visando o fornecimento de energia elétrica para pequenos produtores rurais que, até então, não tinham acesso a esse serviço essencial. Sobre a questão da pulverização de agrotóxicos trazida pelo conselheiro Antônio Simão e outros, lembrou que, além dessa atividade ser regulamentada por meio de normativas bastante rigorosas, a comprovação da relação entre essa atividade e a incidência de casos de câncer era muito difícil, devido aos múltiplos fatores ambientais e genéticos possíveis de causarem a doença, inclusive ligados à aplicação incorreta do insumo. O conselheiro **Simão** solicitou um aparte para esclarecer que o que defendia era a realização de uma discussão, no âmbito do Conselho, trazendo a visão dos especialistas sobre o uso de agrotóxicos pela agricultura canavieira e seus reflexos na saúde humana, de forma a trazer luz à problemática. A conselheira **Syllis Bezerra** questionou os motivos que levaram a Prefeitura de Santos a realizar a remoção das palmeiras existentes na entrada da cidade, desde a época do Imperador Dom João VI, e, portanto, de inestimável valor histórico-cultural. Tendo em vista, a informação de que tal iniciativa havia sido tomada em razão das obras de drenagem para a implantação de um viaduto no local, a conselheira questionou se autorização para a referida supressão e respectiva compensação ambiental haviam sido aprovadas pela Cetesb. Com relação aos questionamentos dos conselheiros Simão e Vilázio, o conselheiro **Valentim** observou que, a despeito da polêmica dos agrotóxicos frequentemente vir à tona, sabia-se quão difícil era estabelecer o nexo de causalidade entre o uso de defensivos agrícolas e a incidência de câncer, exceto quando se trata de exposição ocupacional. Mencionou a importância de se proceder ao manejo preventivo e adequado da aplicação dos agrotóxicos em campo e levantou a possibilidade de, em algum momento, se reunir com a Faculdade de Saúde Pública, para se obter um melhor entendimento da presença de agrotóxicos nos mananciais, principalmente, àqueles que serviam ao abastecimento humano. Os resultados dos trabalhos poderiam ser apresentados ao Pleno. Reviveu a proposta, inédita no País, de criação de um comitê integrado de agrotóxicos, do qual participariam as Secretarias da Agricultura, Meio Ambiente e Saúde com a atribuição de investigar a relação entre o uso de agrotóxicos e os impactos ambientais e à saúde da população. A conselheira **Patrícia Bianchi** afirmou existir centenas de estudos e artigos científicos vinculando o uso de agrotóxicos à incidência de câncer. Informou que na Filadélfia (EUA) tal relação já fora reconhecida, inclusive, em decisões judiciais. Ressaltou que, de acordo com tais artigos, ainda que tais insumos agrícolas sejam aplicados na forma adequada, existe toda uma contaminação do solo, recursos hídricos e lençóis freáticos, para as pessoas, que consomem um produto não orgânico, contaminado com veneno, além da degradação de recursos como a água, solo, ar, quando da aplicação por via aérea. Defendeu a importância de debate sobre esse tema, de relevância, não apenas ambiental, mas também na saúde pública. O **Presidente** registrou a importância de se avançar na discussão do uso de agrotóxicos no âmbito do CONSEMA, contando com a participação das Secretarias da Saúde e da Agricultura e Abastecimento, agradecendo pelas contribuições trazidas pelos conselheiros. Com relação à participação popular nas Audiências Públicas, esclareceu que o direito ao uso da palavra pelos interessados tem sido zelosamente garantido pelo Secretário-Executivo, Anselmo Guimarães, conforme prevê o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

regulamento incidente. Além disso, como forma de tornar o debate o mais amplo possível lembrou que a SMA e a Cetesb mantêm os documentos sobre o licenciamento em suas páginas na *internet*, para consulta pública. Com relação ao projeto do empreendimento Centro Logístico Campo Grande, em Santo André, cujas Audiências Públicas já estavam convocadas, informou que as informações sobre a mudança da legislação municipal, colocadas pela própria imprensa, estavam sob análise da Consultoria Jurídica da SMA. Referindo-se a Resolução SMA nº 165/2018, mencionada pelo conselheiro Rodrigo Levkovicz, o Secretário **Eduardo Trani** externou enorme satisfação por tê-la assinado, naquela mesma semana, tendo em vista seus enormes benefícios à proteção da biodiversidade. Na sequência, passou a palavra para que a Diretora da Cetesb **Ana Cristina Pasini** ofertasse esclarecimentos sobre a supressão de um conjunto de palmeiras na entrada da cidade de Santos, esclarecendo que o projeto da obra mencionada fora analisada pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Cetesb, tendo sido a supressão de tais palmeiras exóticas e a condução do processo de licenciamento das obras feitos em plena conformidade com a legislação vigente. Atendendo à solicitação da conselheira **Syllis Bezerra**, o **Secretário-Executivo do CONSEMA** prontificou-se a informá-la sobre os dados necessários para que ela pudesse acessar o respectivo processo de licenciamento. O **Presidente do CONSEMA**, ao retomar o uso da palavra, festejou o enorme sucesso alcançado na realização do evento “*Pedal Anchieta 2018*”, em 02 de dezembro, do qual participaram cerca de 40 mil ciclistas e que percorreram 55 km, do trecho entre as cidades de São Paulo e Santos, pela via Anchieta. Destacou que o evento foi organizado por um comitê de 80 pessoas que, num período de 6 meses, planejaram uma verdadeira “operação de guerra”. Agradeceu ao Ex-Secretário do Meio Ambiente, Maurício Brusadin, pela recepção inicial da ideia e pelos incentivos fornecidos à sua consecução, e também a todos aqueles que se dedicaram à viabilização dessa megaoperação do cicloativismo, especialmente, aos Assessores do Gabinete da SMA José Alberto Pereira (Sheik), Roberta Buendia e Luciano. Externou, por derradeiro, sua expectativa de que a operação tão bem sucedida se repita anualmente, de forma a incorporar-se aos ativos culturais do estado de São Paulo. Antes se passasse à Ordem do Dia, o **Secretário-Executivo** cumprimentou e agradeceu a presença do Vereador Magno Roberto Silva Souza, o “*Biró*”, do Município de Bertioga. Seguindo a nova sequência da Ordem do Dia, passou-se à apreciação da “**proposta de acréscimo de dispositivo à Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018**”. O conselheiro e Presidente da Cetesb, **Carlos Roberto** passou a palavra para que o técnico da Diretoria de Fiscalização e Controle da Cetesb, engenheiro **Antônio Luiz Lima de Queiroz** ofertasse breve explanação sobre a matéria e as respectivas justificativas. Este explicou que a Deliberação Normativa, publicada em 2014, já contemplava limites de atuação para empreendimentos, a depender da área construída, obedecendo-se as seguintes faixas de classificação do impacto: baixo impacto (até 2.500 m²); médio impacto (de 2.500 m² a 5.000 m²), e alto impacto (superior a 5.000 m² e inferior a 10.000 m²). Frisou não pairava a menor dúvida sobre a validade de tal classificação, já consolidada; no entanto, o item correspondente à classificação da faixa de alto impacto fora, equivocadamente, suprimido da minuta encaminhada à apreciação dos conselheiros. A seguir, o **Secretário-Executivo** informou ao Pleno que tal correção de texto tinha o aval da Consultoria Jurídica da SMA, e expôs, na tela, a redação a ser apreciada. Não havendo inscritos para debates, foi colocada em votação a proposta de texto, sendo **aprovada**, portanto, por 22 (vinte e dois) votos

Página 4 de 30



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

favoráveis, um (01) contrário e nenhuma abstenção, a **Deliberação Normativa CONSEMA 02/2018**, que, para se conservar sua formatação, será transcrita no final desta ata. Em sede de declaração de voto, o conselheiro **Funari** consignou a posição contrária do Ministério Público, e reiterou seu posicionamento pela deficiência de debates realizados sobre a matéria, ilustrando com o próprio fato de que a supressão de texto da minuta original passara despercebida. Insistiu que as propostas de aprimoramento do documento deveriam ter sido analisadas e debatidas com a tranquilidade e a profundidade requeridas pelo tema. Acentuou que a quantidade de matérias na pauta, aliada ao apressamento das apresentações e manifestações, acabava por impossibilitar uma melhor apreciação dos assuntos. Em que pese seu respeito à determinação do Presidente em superar, até o final do ano, toda a pauta prevista, contratempo esse, também vivenciado em outras reuniões, como no próprio Ministério Público e no Judiciário, insistiu que períodos mais longos deveriam ser dedicados aos debates, sobretudo, aos documentos normativos. O **Presidente**, em resposta a tais alusões, declarou que jamais açodaria discussões por falta de tempo. Se as matérias não forem esgotadas no tempo regimental do Conselho, elas serão levadas para a próxima reunião. Sua condução das discussões não configuraram um açodamento, muito menos uma diminuição na capacidade de ouvir os contraditórios, que são sempre recebidos sob pena de, não havendo tempo, ter continuidade na próxima reunião, o que inclusive ocorreu com relação a itens na ordem daquele dia, que já haviam sido pautados anteriormente, mas não apreciados por conta disto. E, no caso específico desta norma, ficou muito claro e registrado que houve um lapso na redação faltando este único item, que já havia na redação anterior, não sendo uma questão de falta de tempo. Passou-se à apreciação da **“Minuta de Deliberação Normativa que estabelece critérios para identificação de ações ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental para intervenção em área urbana consolidada, na qual tenha ocorrido a perda da função ambiental (“Regulamentação das APPs Urbanas” - Deliberação CONSEMA 04/2017 – Proc. SMA nº 8.151/2018).”** O **Secretário-Executivo** passou a palavra ao conselheiro e Presidente da Cetesb, **Carlos Roberto** que, em ato contínuo, designou o técnico da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da Cetesb, o engenheiro Antônio Luiz Lima de Queiroz para realizar a apresentação, em razão da ausência da conselheira e relatora da matéria Iracy Xavier, por motivo de saúde. **Queiroz** esclareceu, em primeiro, tratar-se de proposta aplicável às áreas consideradas efetivamente ocupadas, em ambiente urbano. Citou a existência de um conjunto de ocupações naquilo que hoje se considera Área de Preservação Permanente – APP, absolutamente regulares conforme legislação em vigor à época de sua ocupação, e “vazios”, ou seja, terrenos não ocupados entremeados a essas construções, que não podem ser utilizados por serem considerados APP. Avaliou-se tal situação, essa enorme variação na largura das áreas hoje consideradas de preservação, à luz da definição esculpida pela legislação sobre a própria definição de APP - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que desempenha um conjunto de funções ambientais. Sob tal ótica, verifica-se que tais espaços vazios dentro da área urbana não cumprem mais estas funções, e, desta forma, o impacto da ocupação destes locais será mínimo. Destacou que a base legal para o texto da norma é um dispositivo não de “regularização fundiária”, mas de “baixo impacto”. A Lei Federal nº 12.651/2012, precisamente, no seu art. 3º, inciso X, alínea “k”, prevê a possibilidade dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente definirem outros casos de baixo impacto, para os quais seria possível autorizar uma intervenção em APP. Desta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

forma, anunciou que se pretendia, conforme prevê a citada lei, que o CONSEMA venha a deliberar sobre quais seriam estes casos de baixo impacto, considerando a perda de função ambiental. A seguir expôs diversas situações de casos que se enquadram na minuta em questão. Discorreu sobre as solicitações encaminhadas por ONGs, OAB e Ministério Público, dentre as quais, a inclusão de um marco temporal para nortear o uso da deliberação. Precisou e ofertou exemplos das dificuldades de se estabelecer esse marco temporal, para os casos de regularização e de ocupação de outros imóveis, e nesse momento, enfatizou que a deliberação não se aplicava àquelas áreas que perderam sua função devido a atividades ilícitas ou irregularidades, mas sim pelo próprio desenvolvimento urbano que aconteceu ao redor delas. De forma a superar tal preocupação antecipou-se a leitura da proposição da seguinte emenda aditiva ao artigo 7º do texto: *“Artigo 7º - Não se aplica o disposto nessa deliberação às Áreas de Preservação Permanente (APP) que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais do local. Parágrafo Único - São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação”*. Passando-se à discussão, o **Presidente do CONSEMA** manifestou-se favorável a esta proposta de inclusão na minuta da Deliberação Normativa, por entender que aprimoramento da redação traria maior segurança à aplicação da mesma. Ao consultar o Pleno sobre a necessidade de se proceder a leitura integral do documento os conselheiros decidiram por analisar os textos das emendas propostas, *pari passu*. Passou-se à discussão da primeira emenda, proposta pelo conselheiro Roberto Resende, no **artigo 1º, § único**, com a proposta de acréscimo do termo: *“de forma concomitante (ou simultaneamente)”*. A conselheira **Cris Murgel**, em primeiro, ressaltou a importância que a FIESP dava à consolidação desta Deliberação Normativa, principalmente, para atender às várias demandas relacionadas às ocupações irregulares antigas que, historicamente, se deram nos fundos de vales, na Região Metropolitana da Grande São Paulo. Com relação à proposta de emenda, relembrou que o assunto fora profundamente discutido na Comissão Temática de Atividades Imobiliárias e Projetos Urbanísticos sendo que, devido à existência de padrões diferentes de ocupação seria muito difícil atender, simultaneamente, a todos os requisitos listados nos incisos do parágrafo único, para que se possa considerar o imóvel como sendo urbano. Tanto assim, que para esse fim, a própria Lei Federal que serviu de espelho para a elaboração dessa proposta de Deliberação, não exigia tal simultaneidade. Muitas vezes, alertou a conselheira, que na busca do ideal a partir do preciosismo, defronta-se com a realidade, nesse caso, a existência de padrões irregulares de urbanização, justamente o objeto dessa normativa. A conselheira, portanto, defendeu a manutenção da redação original aprovada pela Comissão Temática. O conselheiro **Roberto Resende** esclareceu que a proposta tinha como objetivo fulcral, conferir clareza e segurança jurídica à redação. Reforçou que o não aclaramento deste caráter de simultaneidade, ainda que considerado exagero, levaria ao risco de se aprovar a consolidação de uma determinada área tão somente por encontrar-se em perímetro urbano. Portanto, reforçou quão necessário se fazia deixar bem claro que todas as condições precisavam ser atendidas. O **Presidente do CONSEMA**, dirigindo-se a conselheira Cris Murgel, ponderou que, do ponto de vista da redação jurídica, a exigência de simultaneidade ocorria. Mesmo que redundante, não via qualquer prejuízo à proposta de emenda, que buscava conferir maior clareza à aplicação da norma. A conselheira **Cris Murgel** redarguiu que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ao se acrescentar a obrigatoriedade da simultaneidade, afastava qualquer possibilidade de discricionariedade administrativa por parte do gestor governamental que irá aplicar a norma. Enfatizou que o assunto fora profundamente discutido na CT, que frente à existência de outras propostas, decidiu pela adoção da redação constante da Lei Federal, evitando-se, dessa forma, a adoção de novos conceitos. O conselheiro **Funari** advertiu que, caso a posição da FIESP prevalecesse, a dúvida quanto à simultaneidade dos requisitos seria transferida para o momento da aplicação da norma. Afirmou parecer-lhe oportuno que a expressão “simultaneamente” fosse mantida no texto, tendo em vista que a própria SMA reconhecia a necessidade de conferir o caráter de concomitância aos requisitos do Parágrafo Único. Portanto, defendeu a proposta de emenda aditiva que, ao trazer clareza ao texto, evitaria discussões futuras. O **Presidente** abriu a palavra para o representante da Consultoria Jurídica na SMA, **Daniel Smolentzov**, para participação nos debates. O Procurador do Estado, após cumprimentar o técnico Luiz Queiroz da Cetesb pela excelente didática e conhecimento técnico ímpar, asseverou que, juridicamente, a redação da minuta original era clara quanto à necessidade de atendimento a todo o rol de incisos para a consolidação de uma área. No entanto, reforçou não existir qualquer objeção em imprimir ênfase ao atendimento a todos os incisos. Outrossim, recomendou as seguintes alterações na redação da emenda em tela, quais sejam: o emprego do termo “simultaneamente”, e a substituição no texto de “quesitos”, por “requisitos”. Colocada em votação a primeira emenda aditiva, com as alterações sugeridas pelo Procurador, a mesma foi aprovada por 22 (vinte e dois votos) favoráveis, um (01) voto contrário e nenhuma abstenção, com a seguinte redação: “*Artigo 1º - Parágrafo Único - Considera-se imóvel urbano aquele localizado em área consolidada, que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*”. A conselheira **Cris Murgel** declarou seu voto contrário por entender que deveria ser mantida a decisão pactuada na Comissão Temática de utilizar o mesmo texto da Lei Federal. O **Presidente do CONSEMA** acentuou que compreendia o posicionamento da conselheira, contudo, enfatizou que ao Plenário cabia à oportunidade de acolher, por consenso, sugestões de aprimoramento ou de alterações em matérias oriundas de seus órgãos acessórios, as Comissões Temáticas. Passou-se à análise da segunda emenda aditiva, proposta pela OAB, no Artigo 1º, § único, inciso II, com o acréscimo do termo “ou não” ao final do dispositivo. A conselheira **Thaís Leonel** justificou que a proposta da OAB visava tornar o texto da deliberação normativa mais claro, especialmente, de que as vias não pavimentadas, em áreas de preservação permanente, também estariam regulamentadas pela normativa. **Queiroz** observou que às áreas não pavimentadas urbanas, após dez anos, incidiam os mesmos impactos das vias pavimentadas de elevada circulação, com a queda da sua permeabilidade praticamente a zero. Sendo assim, afirmou não ter objeção à proposta. O conselheiro **Simão** manifestou-se contrário à proposta da minuta aditiva, alegando que os bairros ou loteamentos se formam, e depois de determinado tempo às prefeituras, por reivindicações dos moradores, se veem obrigadas a fazer a pavimentação do local. O **Presidente** esclareceu que se trata do critério de inclusão para a caracterização de área urbana consolidada; caso não altere o texto, se houver uma via não pavimentada não poderá ser autorizada a intervenção. O conselheiro **Funari** ponderou que a pavimentação seria mais um indicativo de consolidação da área e que, áreas desprovidas de pavimentação eram mais suscetíveis à recuperação. Ademais, complementou, a inclusão desta emenda daria uma abertura maior para a ocupação destas áreas de preservação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

permanente. Registrhou ainda que, embora esteja se manifestando e discutindo as emendas de forma individualizada, quando da votação da norma como um todo irá se manifestar contrário, pontuando não concordar com qualquer possibilidade de consolidação de uso das APPs. O conselheiro **Gilmar Ogawa** destacou a existência de várias ruas em São Paulo não asfaltadas, mas pela circulação, sua situação é irreversível, sob pena de impedir as pessoas de ir e vir, um direito constitucional. O conselheiro **Rodrigo Levkovicz** destacou a necessidade de se observar todos os dispositivos e o contexto em que estão inseridos. Salientou tratar-se de situações já consolidadas, com perda de função ambiental; ou seja, situações muito restritas que não irão potencializar novas ocupações. O conselheiro atentou ainda para o fato de que, mesmo que com o passar do tempo ocorra a perda da permeabilidade do solo de uma via não pavimentada, ainda sim, essa condição seria mais benéfica à qualidade de vida, do que aquela encontrada em via asfaltada, notadamente quanto ao conforto térmico, sendo notória a diferença de temperatura entre uma via asfaltada e uma de areia, por exemplo. Pelas razões expostas, o conselheiro manifestou-se favorável a emenda. O conselheiro **Valentim**, entendendo razoável a inclusão das vias não pavimentadas, caso prevalecesse este entendimento, sugeriu a simplificação do inciso, apenas para: "*II - com sistema viário implantado;*". O conselheiro **Funari**, remetendo-se à possibilidade de existir demanda judicial em curso que possa vir a resultar em decisão favorável ao desfazimento de loteamentos e/ou núcleos urbanos e visando a consequente recuperação de APP, solicitou ao conselheiro Daniel Smolentzov que analisasse a possibilidade de agregar à norma, um dispositivo que viesse a impedir sua aplicação, ou a condução de qualquer tipo de licenciamento, no caso da área encontrar-se *sub judice*, de forma a prevenir dificuldades futuras de recuperação da área, assim como a judicialização da decisão. O **Presidente do CONSEMA** redarguiu que, tradicionalmente, a SMA não incluía questões de judicialização em suas normas, pois decisões judiciais sempre prevaleciam a qualquer outra decisão. O conselheiro **Funari** ratificou tal prevalência, mas alertou que autorizar qualquer ocupação em uma área, sem considerar a existência de um processo judicial em andamento, acabaria por dificultar, em muito, o cumprimento de decisão judicial com pleito de recuperação ambiental da APP. Em contraposição, o conselheiro **Paulo Nelson** afirmou que na existência de medida judicial que venha a se efetivar, a via passaria a não ser mais considerada e, sua reversão dependeria de uma medida liminar com vistas a esse objetivo. Ressaltou que o próprio sistema judiciário dispunha de mecanismos próprios para avaliar a necessidade, ou não, de suspender qualquer decisão discordante da sentença judicial. O conselheiro **Funari** replicou que enquanto houvesse tal indefinição, não se poderia decidir sobre a consolidação ou não de determinada área, sendo esse, a seu ver, um cuidado que a SMA deveria considerar enquanto a situação estivesse indefinida judicialmente, ainda que não se dispusesse de liminar. O conselheiro **Paulo Nelson** refutou a proposta, por entender que a adoção da mesma acabaria por inviabilizar a continuidade das análises, caso qualquer outro ente federativo ou entidade, além do MP, viesse a pleitear uma liminar de suspensão da aplicação de norma vigente, em que pese o direito legítimo de questionamento. O conselheiro **Funari** refutou tal afirmação, tendo em vista que própria norma restringia sua aplicabilidade às áreas consolidadas, sendo assim, não se poderia incluir àquelas em discussão judicial cuja consolidação ainda não havia sido decidida, inclusive quanto à área total. Ofertou como exemplo, a existência de determinada ocupação em área de manancial com recurso especial ainda pendente no STJ. O **Presidente do CONSEMA** enfatizou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que, a maioria das judicializações aplicava-se ao loteamento como um todo, situação não tratada pela proposta em apreciação. O conselheiro **Funari** replicou que ao se permitir, por exemplo, a ocupação em um núcleo urbano, sem que se tenha resolvido sua regularização fundiária implicaria em dificultar, de certa forma, a recuperação total do imóvel, no caso de cumprimento da medida que determinou a reversão do núcleo. **Queiroz** enfatizou que a proposta de normativa não incidiria no loteamento que consolidou a ocupação, mas somente na pequena área inserida dentro do loteamento. Nesse sentido, remeteu-se à emenda aditiva proposta por ele para o artigo 7º, na qual se restringe a aplicação da norma apenas às áreas que cumpram todos os requisitos especificados, e cujas funções da APP foram perdidas devido às ocupações, implantadas à luz da legislação vigente à época, e, portanto, regulares. Exemplificou que a normativa trataria somente das vias de circulação não pavimentadas, existentes dentro de loteamentos regulares. Sendo assim, enfatizou que o dispositivo em questão pacificava o problema apontado pelo conselheiro, pois, a condição de loteamento irregular, por si só, excluiria a aplicação da normativa *in totum*. Atendendo a solicitação do conselheiro **Funari**, procedeu à leitura da emenda mencionada, e esclareceu ao conselheiro que a perda da função advinha do conjunto das intervenções decorrentes de ocupações regulares; se tais funções pudessem ser reestabelecidas, após a remoção das mesmas, nesse caso, a deliberação não poderia ser aplicada. O **Presidente do CONSEMA** considerou que as ponderações feitas ao longo das discussões haviam trazido avanços importantes à proposta original, inclusive a preocupação ora apresentada. Ao ser questionado se ainda persistiam as dúvidas apontadas, o conselheiro **Funari** informou necessitar refletir melhor sobre a nova redação, momento em que o **Presidente**, visando ao esclarecimento das questões levantadas, procedeu à releitura do dispositivo proposto por Queiroz para o Artigo 7º da norma. Superada a discussão, o **Presidente** anunciou a retomada da discussão das propostas de alteração da redação do inciso II, do § Único, do Artigo 1º, sendo elas: a redação constante na proposta original (“*com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas*”); a emenda aditiva apresentadas pela OAB (“*com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas ou não*”); e a proposta supressiva apresentada pelo conselheiro Valentim (“*com sistema viário implantado*”). A conselheira **Cris Murgel**, ao considerar que fora mantida a simultaneidade de atendimento aos requisitos elencados no Parágrafo Único, ponderou que a inclusão do termo “*ou não*” tornara-se necessária. Por outro lado, opôs-se à proposta do conselheiro Valentim, por entender que a redação traria dúvidas quanto à aplicação do conceito de sistema viário implantado, tendo em vista a existência de inúmeras situações diversas, sem contar que nem todas as áreas urbanas se encontram organizadas em lotes. Em consonância à representante da FIESP, o conselheiro **Paulo Nelson** manifestou-se favorável à proposta da OAB, por entender que, da outra forma, somente seriam contempladas as vias regularmente inscritas no município. Entendido haver elementos suficientes, passou-se a votação individual das propostas. Submetida à votação a proposta de manutenção da redação da minuta original, a mesma foi rejeitada por 22 (vinte e dois votos) contrários, um (01) voto favorável e nenhuma abstenção. Submetida à votação a proposta de emenda apresentada pela OAB, a mesma foi aprovada por 21 (vinte e um votos) favoráveis, nenhum voto contrário e 02 (duas) abstenções. O conselheiro **Simão** declarou ter se abstido de votar, pois assim o fizera segundo sua consciência e para que a posteridade não viesse a mal interpretá-lo, principalmente para assegurar que os recursos públicos sejam destinados a implantação das devidas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

obras de infraestrutura. Submetida à votação a proposta do conselheiro Valentim, a mesma foi reprovada por 22 (vinte e dois votos) contrários, 1 (um) voto a favor e nenhuma abstenção. Passou-se à análise da próxima emenda, proposta pelo conselheiro Roberto Resende no Artigo 2º, consistindo no acréscimo do termo *“simultaneamente”*, ao final do *caput*. O conselheiro **Roberto Resende** esclareceu que a inclusão desta proposta também objetivava conferir maior clareza à redação do dispositivo. Sendo aprovada por consenso, não havendo abstenções ou votos contrários, passou-se à leitura do Artigo 3º e à análise das emendas de inclusão, propostas pelo conselheiro Roberto Resende, dos seguintes incisos: *“III - quando a ocupação for preexistente a 22 de julho de 2008”*; e *“IV - quando a ocupação não estiver irregular com normas municipais pertinentes”*. **Queiroz** esclareceu que o inciso III fora proposto pelo Ambientalista como forma de inserir um marco temporal, no entanto, ponderou que não se poderia levar em consideração somente as ocupações existentes, mas também, a possibilidade de haverem ocupações futuras de um terreno ainda vazio, em área cujas funções já haviam sido perdidas. Considerou então que aquela emenda proposta no artigo 7º supriria tal preocupação do conselheiro Resende. Com relação ao inciso IV, por sua vez, chamou a atenção para a preocupação de se estar criando, com sua inclusão, um círculo vicioso: a ocupação não consegue obter a aprovação municipal por estar inserida em APP, e não se consegue a caracterização da perda de função, justamente por não ter aprovação municipal. Relembrando que todo processo de regularização ou licenciamento sempre leva em consideração a ordenação municipal, declarou, por fim, seu posicionamento contrário à inserção das duas emendas. A conselheira **Cris Murgel** expôs suas dúvidas quanto ao inciso III, pela existência de situações consideradas regulares, mesmo que anteriores a 2008, considerando a possibilidade de uma determinada ocupação ter sido objeto de diferentes tipos de uso ao longo do tempo. Questionou, portanto, qual seria o conceito de ocupação a ser considerado na aplicação desse dispositivo. **Queiroz** esclareceu à conselheira também ser contrário a inclusão do inciso III. O conselheiro **Roberto Resende** afirmou que suas necessidades haviam sido plenamente atendidas com as explanações dadas pelo especialista da Cetesb, e sendo assim, reconheceu que a inserção dos dois incisos se tornara obsoleta. Colocadas em votação, as emendas aditivas foram rejeitadas, por consenso. Passou-se à análise da proposta de adicionar-se ao Artigo 5º, um Parágrafo Único para incluir a necessidade de apresentação de manifestação do DAEE, o Departamento de Águas e Energia Elétrica, para os casos de regularização que interfiram em recursos hídricos. **Queiroz** manifestou-se contrário à proposta, em razão de já haver regramento específico determinando como devem ocorrer as manifestações do DAEE e da Cetesb ao longo dos processos de licenciamento ambiental. O conselheiro **Roberto Resende** enfatizou que, da mesma forma que nas propostas anteriores, o intento era tornar a redação mais clara e autoexplicativa possível. Desta feita, se a questão já se encontrava pacificada, tanto para os aplicadores da norma, quanto para os interessados, de acordo com a interpretação do representante do órgão licenciador, passou a compreender que a emenda aditiva era desnecessária, sendo suprimida por consenso do conselho. Passou-se à análise das emendas aditivas ao Artigo 6º, a primeira delas referia-se a inserção de um aposto na redação do *caput*, na seguinte forma (texto sublinhado): *“Será exigida compensação ambiental nos termos da Resolução SMA nº 07/2017, em especial o constante no Artigo 6º, para o total da Área de Preservação Permanente (APP) objeto de regularização ou de emissão de autorização para*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

intervenção.” A segunda emenda, por sua vez, tratava da inclusão do seguinte dispositivo: “Paragrafo único: Esta compensação não exime a mitigação de impactos em relação às funções descritas no artigo 2º observados quando constatada responsabilidade do interessado.” Queiroz esclareceu que, sem prejuízo do cumprimento das medidas de mitigação ou das condicionantes do licenciamento ambiental, não cabia a compensação ambiental por ocupação de área quando houvesse a constatação da perda, concomitante, das funções ambientais listadas nos incisos do Artigo 2º. Caso contrário, havendo função ambiental, com a consequente possibilidade de compensação, a normativa não poderia ser aplicada, passando a ser desnecessária a inclusão da referida emenda. O conselheiro **Roberto Resende** observou que a redação original oriunda da CT remetia à execução da compensação ambiental, em consonância com os métodos estabelecidos na Resolução nº 07/2017 - Programa Nascentes, da SMA. O objetivo da emenda, completou, era garantir que o processo de regularização da área não se restringisse à compensação dos impactos à vegetação, mas englobasse outros tipos de impactos, tais como: aos recursos hídricos e a estabilidade geológica. Queiroz, respondendo a questionamento subsequente do conselheiro **Marcos Funari**, esclareceu que na hipótese de existir fragmento de vegetação nativa, por exemplo, de Mata Atlântica em estágio inicial ou médio, claramente haverá ali uma função ambiental, não sendo, portanto, tal situação objeto desta normativa. O conselheiro **Paulo Nelson** lembrou que a necessidade, ou não de inclusão da compensação havia sido amplamente discutida na Comissão Temática e, tendo em vista sua importância, registrou que a responsabilidade de se proceder à compensação deveria continuar a ser cumprida. Manifestou-se, ainda sim, pela exclusão das emendas. Demonstrada a ineficácia da primeira emenda e sua relação com a segunda, ambas foram automaticamente desconsideradas. Passou-se à discussão dos anexos da normativa, momento em que foram apresentados os questionamentos do conselheiro **Roberto Resende**, sendo eles: (i) Indicação do sentido - Definir claramente a correlação entre os indicadores e as funções afetadas; (ii) Ponderação - Esclarecer a existência de pesos ou hierarquia entre estas; (iii) Meios de verificação - Definir se a demonstração seria feita mediante laudo de responsabilidade do interessado, declarações de terceiros, avaliação do órgão licenciador. Queiroz esclareceu que, ao conversar com o proponente, pode verificar que a preocupação central era que constasse da norma a informação de que todos indicadores deveriam ser organizados no sentido de verificar se houve perda efetiva da função ambiental da APP. Por outro lado, discordou quanto à inserção, no âmbito da deliberação, do detalhamento de como se proceder à análise de cada um dos pontos levantados, uma vez que o aprofundamento do estudo dependeria do tipo de perda de função ambiental da APP. Sendo assim, a proposta que considerava cabível, era a inserção de um adendo, ou talvez de uma ressalva, informando que esses indicadores devem sempre ser considerados no sentido da efetiva perda de função ambiental da APP no local objeto da análise. Informou, por sua vez, que as atribuições dos entes envolvidos já estão definidas no processo padrão de licenciamento: cabendo ao interessado apresentar a documentação, para ser analisada pelo agente licenciador. Entendida a pertinência de cada um dos temas apontados pelo conselheiro Roberto Resende, o **Presidente do CONSEMA** propôs a inclusão de um dispositivo adequado para incorporar à norma a orientação global conforme foi sugerido. O conselheiro **Roberto Resende** justificou que sua proposta, mesmo que parecesse redundante, tinha por objetivo trazer maior clareza e segurança para interpretação e aplicação de determinados pontos do anexo da norma, que não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

seriam de tão fácil compreensão, inclusive, para aqueles que não possuem intimidade com o assunto. **O Presidente do CONSEMA**, reconhecendo ao conselheiro Resende que especialistas, como ele, sempre buscam toda uma metrificação, relembrou a impossibilidade de inserção de tal detalhamento técnico em normativas deste tipo. Há o ato discricionário do órgão que faz o licenciamento, sendo que as tabelas e informações vão ser ponderados. Abriu novamente a palavra a **Queiroz**, que informou que a preocupação que se tinha, era disponibilizar ao técnico licenciador uma lista de itens de verificação obrigatória, apenas isso. Reforçou não existir hierarquia ao se analisar a perda da função da APP, tendo em vista que a redação da deliberação era clara, quanto à necessidade de atendimento, simultâneo, aos cinco itens que caracterizam essa perda, não cabendo, dessa forma qualquer ponderação. **O Presidente do CONSEMA** frisou que a norma era muito clara e extremamente segura, e dispunha de um grau de orientação de aplicação de requisitos muito superior às demais normas existentes. Acentuou a importância da normativa, inclusive como referência para o desenvolvimento de normas em outros Estados. A conselheira **Cris Murgel** lembrou que o anexo da deliberação fora proposto pela própria Cetesb e que a problemática da parametrização das informações poderia ser inicialmente resolvida com a obrigatoriedade da Companhia em disponibilizar em sua página na *internet*, todas as orientações para instrução do processo – pedido este, aliás, formulado pela FIESP, e acolhido ainda na Comissão Temática. A discricionariedade na análise técnica ainda vai pesar, mas é um caminho paulatino a esta centralização de procedimentos, sem prejudicar a elaboração da norma com tal preciosismo. O conselheiro **Paulo Nelson** recomendou que a proposta do Queiroz fosse incluída como uma nota de esclarecimento, no Anexo. Acentuou a relevância das colocações apresentadas pela conselheira Cris Murgel e, posicionou-se favoravelmente que os meios de verificação, sugeridos pelo conselheiro Roberto Resende, sejam claramente citados na norma. Sugeriu que sejam também disponibilizadas para o público todas as decisões tomadas pela Cetesb, para que se possa criar jurisprudência do entendimento do órgão quanto à aplicação da norma. **O Presidente do CONSEMA**, registrando a recomendação do conselheiro, com o fim de nivelar o esclarecimento de todos, efetuou a leitura do artigo 8º, *ipsis litteris*: “Artigo 8º - A Cetesb disponibilizará na internet o roteiro com as informações básicas e a lista de documentos necessários à instrução do pedido de avaliação das funções ambientais de Área de Preservação Permanente (APP) com vista à autorização de intervenção.” Sendo consensuado que tais recomendações e preocupações foram dirimidas com a redação deste artigo, com relação agora ao Anexo I, propôs a aprovação quanto ao mérito da nota de esclarecimento (*as análises dos parâmetros serão feitas sempre no sentido da constatação da efetiva da perda de função*) com posterior redação a ser feita pelo Procurador Daniel Smolentzov, decisão esta aprovada por consenso. O conselheiro **Funari** solicitou à mesa Diretora dos Trabalhos que se retomasse a apreciação do Artigo 3º, que trata da delimitação da área objeto de análise da perda de função, especificamente, sobre os critérios que embasaram o estabelecimento de 1.000 metros à montante e à jusante do limite da área e, de 100 metros dos limites da propriedade, indicados nos incisos I e II, respectivamente. Questionou o motivo pelo qual não se considerou a área como um todo, ao invés da adoção desses limites. Após ressaltar que a questão fora realizada em várias ocasiões, o **Presidente do CONSEMA** assentiu quanto à retomada do assunto. **Queiroz** esclareceu que o estabelecimento deu-se, tão somente, devido à necessidade prática de se estabelecer a dimensão da área de entorno a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ser analisada. Ao longo da prática de análise das manchas urbanas, constatou-se ser praticamente impossível restaurar as funções ambientais de 2.000 metros de áreas de APP de curso d'água e com perda de funções ambientais, com ocupações regulares, por exemplo. Não estabelecer limites, por outro lado, implicaria em facilitar, eventualmente, que um agente realize uma análise muito restrita, em faixas muito estreitas, o que não interessa ao órgão licenciador, que considera a delimitação de um trecho mais largo, uma forma de alcançar áreas efetivamente urbanizadas. Reforçou que o critério de 1.000 metros foi estabelecido, exclusivamente, com base na experiência prática acumulada, ao longo do tempo, ou seja, não existiria um fator claro a ser definido. Por outro lado, apontou ter ocorrido um avanço quanto à situação de ocupação no entorno da área de preservação permanente. Concluiu que o objetivo seria somente deixar claro que existe uma consolidação da ocupação o que torna a perda de função irreversível. O conselheiro **Funari** afirmou que deveria ter sido utilizado outro tipo de critério que não o de metragem para a consolidação da área, e solicitou a Queiroz que lhe ajudasse, com sua experiência, a efetuar o aperfeiçoamento. Em que pesasse a dificuldade de se realizar a análise, destacou que a especificidade de cada caso, não estaria sendo bem disciplinada em norma. Questionou sobre a possibilidade de serem estabelecidos outros critérios. Queiroz destacou que esse ponto havia começado a ser discutido à época da incorporação do DEPRN pela Cetesb, em meados de 2010. Mesmo passados todos esses anos de discussão interna, ainda não haviam conseguido encontrar outro parâmetro que pudesse ser aplicado a essa questão pragmática. Por esse motivo, optou-se pelo estabelecimento de um trecho do rio. Alegou talvez não fosse impossível haver outro parâmetro, mas teria que oferecer, sobretudo, igual segurança às 46 Agências Ambientais que aplicam a norma. O conselheiro **Funari** permaneceu irresignado com a proposta, ao que o **Presidente do CONSEMA**, reafirmando quão importante era a função que o conselheiro desempenhava, assim como suas opiniões, no entanto, ponderou que o assunto remetia-se a parâmetros da área técnica, de uma matéria que conhecia bastante, assim como, vários daqueles presentes na reunião. Contudo, caso esta proposta viesse a ofender juridicamente o entendimento do conselheiro Funari, que apresentasse contraproposta para ser colocada em votação. Ressaltou, por outro lado, que para o órgão licenciador o assunto já estava totalmente sedimentado internamente, e no caso, teria sido a experiência técnica que prevaleceu na decisão quanto ao critério a ser adotado. Dirigindo-se ao Procurador Daniel Smolentzov, o conselheiro **Funari** solicitou sua colaboração na elaboração da redação de uma proposta que possibilitasse a cobertura de exceções à regra geral a ser adotada. A conselheira **Cris Murgel** alertou que para análise com base em mapas, o melhor critério é a metragem, e que a existência de uma cláusula de abertura possibilitaria ao estabelecimento tanto para uma metragem maior (menos rigorosa), quanto para uma metragem menor (mais rigorosa), ou seja, a discricionariedade valeria para ambas as situações. Havia de se considerar aquilo que havia sido anteriormente colocado, que a norma seria aplicada por aproximadamente 50 agências, assim como, por milhares de empreendedores. O conselheiro **Funari** discordou por entender que sempre haverá a necessidade de se dispor de uma decisão tecnicamente fundamentada. Sendo assim, afirmou que já admitia a possibilidade de que seja considerado, eventualmente, um número abaixo de 1.000 metros, caso esse parâmetro fosse adotado, desde que houvesse fundamentação técnica. O **Presidente do CONSEMA** frisou que já havia sido esclarecida pelos técnicos da casa a fundamentação da parametrização, embasada em anos de experiência prática



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

no licenciamento ambiental, tanto assim, que não teria recebido qualquer contestação da área técnica. No entanto, afirmou que a contestação apresentada pelo conselheiro Funari seria colocada em votação e, para tanto, passou-se à elaboração de emenda aditiva ao Artigo 3º, que consistia em um acréscimo, com abertura para adoção de outros critérios além dos já previstos em seus incisos I e II, de maneira fundamentada, pelo agente licenciador. O **Presidente do CONSEMA** observou que a emenda sugerida pelo conselheiro Funari tornaria o critério ainda mais liberalizante no sentido prático de aplicação da norma, levando a perder toda a cautela que ele fazia questão que fosse mantida. O conselheiro **Funari** redarguiu que a abertura incidiria tão somente na área objeto de análise e não sobre sua consolidação ou não. Detalhou que o critério geral de 1.000 metros ainda continuaria a prevalecer, ressalvada a possibilidade de que fossem analisados outros critérios com fundamentação técnica. Ao considerar que, da mesma forma, a proposta caberia ao inciso II do Artigo 3º, sugeriu fosse apresentado como um parágrafo único. O Chefe da Consultoria Jurídica da SMA, **Daniel Smolentzov**, alertou que a preocupação da Cetesb, de forma inversa, era manter a redação fechada, como forma de garantir que a extensão considerada necessária, fosse analisada. Por esse motivo, recomendou fosse mantido o critério inicialmente proposto, até que surjam novos ajustes, que submetidos à apreciação do CONSEMA, poderiam gerar a reedição da norma. A conselheira **Cris Murgel** pontuou que o setor produtivo também gostaria que fosse mantida uma regra mais fechada, pelo menos nesta fase inicial, pois tem consciência, de que dessa outra forma, o órgão ambiental seria colocado em constante pressão, pois sempre haveria motivos para alterar o critério. Alertou que se estaria alterando, portanto, a parte mais importante, que essa abertura faria com que toda a norma perdesse seu sentido e, sendo assim, também concordava com as colocações apresentadas pelo Procurador do Estado. O conselheiro **Funari** redarguiu que a necessidade de se ter certa abertura, avaliada a critério do próprio técnico, abarcaria situações específicas. O **Presidente do CONSEMA** afirmou que a preocupação do conselheiro Funari, apesar de ter sido bem compreendida, opunha-se à argumentação técnica sobre a necessidade de se dispor de um critério fechado e objetivo, necessário ao estabelecimento da dimensão da faixa da APP, no caso em metros, conforme requeria o Código Florestal. Reforçou sobre a certeza do corpo técnico de que a métrica proposta era segura e passível de ser aplicada na rotina de análise dos diferentes agentes do sistema, assim como, da possibilidade de que a mesma venha a servir de referência à elaboração de outras normativas específicas para o ambiente urbano. Por fim, reiterou o posicionamento da Consultoria Jurídica da SMA, representada pelo conselheiro Daniel Smolentzov e, tendo em vista o papel normativo do CONSEMA que permite a reedição de suas normas, na medida da necessidade. Solicitou a compreensão do conselheiro Funari quanto à necessidade de seguir adiante a partir da votação de uma emenda que espelhasse a real preocupação do conselheiro, para que se pudesse, após isso, progredir com a apreciação dos demais pontos pautados. Diante dessa possibilidade de revisão futura da norma, o conselheiro **Funari** deixou consignado, para quem viesse a ter acesso aos registros da reunião, que gostaria que sua proposta fosse considerada, caso ela não fosse aprovada naquela reunião. O conselheiro **Simão** remeteu-se à necessidade dos municípios de dispor de critérios fechados, por serem vítimas constantes de ações civis públicas, por conta de decisões que foram, vez por outra, deixadas em aberto. Pelos motivos expostos, posicionou-se pelo encaminhamento somente de propostas que dispusessem de critérios definidos. Os esforços foram



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

concentrados na elaboração da redação da emenda aditiva ao Artigo 3º, de forma que atendessem tanto à solicitação do conselheiro Funari, quanto à terminologia usualmente utilizada pela SMA, resultando na seguinte proposta de emenda aditiva: *“Parágrafo único: Os parâmetros de metragem utilizados nos incisos I e II acima poderão ser revistos por ocasião do licenciamento, mediante decisão técnica fundamentada.”* Convocada a votação, a proposta original encaminhada pela Comissão Temática Processante e de Normatização recebeu 22 votos favoráveis; 01 (um) conselheiro se absteve, e a emenda aditiva recebeu 01(um) voto, ficando aprovada a redação original sem emendas. Passou-se à apreciação da proposta da emenda aditiva como artigo 7º, dispondo sobre a aplicabilidade da deliberação e sobre o conceito de ocupações irregulares. Sobre o seu § único – *“São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente a época de sua implantação”* – o conselheiro **Paulo Nelson** avaliou, nesse contexto, que então todas as ocupações estão irregulares, ao que o assessor **Queiroz** redarguiu que a legislação foi alterada ao longo do tempo, havendo ocupações que estavam regulares de acordo com a legislação da época de sua implantação. Relacionou a temporalidade de ocupações com as diversas alterações no Código Florestal e normas pertinentes. Ressaltou que a importância desse artigo é: se houver uma ocupação irregular em APP nos dias atuais, não caracterizaria perda de função ambiental, pois, retirando-se as ocupações ilegais, restabelecer-se-ia tal função. Citou uma situação inversa, na qual, por exemplo, ao longo da Avenida do Estado, na cidade de São Paulo, se todas as ocupações irregulares fossem retiradas, ainda assim não seriam restabelecidas as funções ambientais, pois 95% da APP está ocupada de forma regular, com construções que datam da década de 1940 e 1950. O conselheiro **Roberto Resende** afirmou que a emenda parecia-lhe coerente por entender que a norma estaria regulamentando somente a situação de baixo impacto, uma lacuna na Lei Florestal, e não uma situação de uso consolidado. A conselheira **Cris Murgel** solicitou maiores esclarecimentos, diferenciando a questão da temporalidade de uma ocupação pretérita à da ocupação de um lote ainda vazio, e questionou qual metragem de restrição teria de ser observada. **Queiroz** explicou que, para situações de baixo impacto, tais como as que estavam sendo tratadas, seria possível intervir em áreas inseridas em APP mediante as seguintes situações de intervenções: utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Ressaltou que a norma incidiria tão somente em uma nova situação de baixo impacto, ocorrendo a situação de ser uma área urbana vazia, na qual houve perda das funções da APP comprovada por estudos específicos. Mediante a situação descrita, o interessado poderia receber uma permissão de ocupação. Ressaltou, ainda, que a dimensão da faixa restrita à ocupação não era considerada no mérito dessa avaliação, justamente por ser uma APP. O conselheiro **Paulo Nelson** apresentou proposta de retirada do Parágrafo Único desta emenda do artigo 7º, em razão das possíveis interpretações equivocadas que poderia gerar. O **Presidente** efetuou leitura da redação da proposta feita: *“Artigo 7º - Não se aplica o disposto nessa resolução às áreas de preservação permanente que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares nas quais a remoção possa restabelecer as funções ambientais do local. Parágrafo único: São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente a época de sua implantação.”* A seguir propôs votação da emenda aditiva nas formas propostas, obtendo as seguintes manifestações: 18 (dezoito) votos favoráveis à inserção do artigo 7º na integralidade, 03



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

(três) votos favoráveis à inserção da emenda sem o Parágrafo Único, e 04 (quatro) abstenções. Restou aprovada então a inclusão do artigo 7º na sua totalidade. Em sede de declaração de voto, a conselheira **Cris Murgel** manifestou-se contrária à inclusão do Parágrafo Único, por entender que a sua redação ficou confusa, e em função daquilo que foi decidido na própria Comissão, de que a questão da temporalidade não deveria ser submetida à apreciação do Conselho. Além disso, expôs que necessitaria de mais tempo para internalizar esse ponto, cujo entendimento lhe pareceu bastante complexo. Desta forma, se manifestara pela manutenção apenas do *caput* do referido artigo. O conselheiro **Funari** declarou que da mesma forma que a conselheira Cris Murgel, também precisaria de mais tempo para debater a normativa, tendo em vista entender que o debate realizado ao longo da reunião foi insuficiente para esclarecer todos os pontos discutidos. O conselheiro acabou por retirar a emenda inclusiva que havia apresentado anteriormente. Apreciadas então todas as emendas propostas, passou-se à votação final do texto na íntegra, sendo então **aprovada** por 21 (vinte e um) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário e 03 (três) abstenções, a **Deliberação Normativa CONSEMA 03/2018**, que, para se conservar sua formatação, será transcrita no final da ata. O conselheiro **Marcos Funari**, representante do Ministério Público, declarou seu voto contrário, pela necessidade de haver maior discussão da normativa e, pelos termos de manifestação que formalizara, por escrito. O conselheiro **Vilázio Lélis** declarou sua abstenção pelas mesmas razões apresentadas pelo Dr. Funari, por persistirem algumas dúvidas em relação à questão. A seguir passou-se ao próximo item de pauta, a “**Apreciação do Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB (Proc. FF nº 299/2013 – Vol. 1 a 6)**”. O relator da matéria na Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas (CTBio), o conselheiro **Gil Scatena**, informou que apresentaria o relatório final da comissão após a explanação do Plano de Manejo por **Carlos Zacchi Neto** – Diretor do Litoral Norte, Baixada Santista e Mantiqueira, da Fundação Florestal. O orador, após cumprimentar os colegas da Fundação, o gestor do Parque Eduardo Lafaíete, agradeceu pela presença dos moradores de Bertioga, que tanto se dedicaram ao processo de elaboração do Plano de Manejo, período ao longo do qual houve intensa troca de conhecimentos. A seguir, ao apresentar o contexto regional do PERB, informou que este possui uma área de 9.312,32 ha de extensão e faz divisa por um lado com o Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Bertioga, e em alguns pontos, com o próprio mar. Totalmente inserido no município de Bertioga, informou que sua criação ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 56.500/2010, destacando, a seguir, itens acerca da infraestrutura do parque. Dos principais atributos ecológicos, acentuou o corredor ecológico entre os ambientes marinhos costeiros, a restinga e a Serra do Mar. Informou que havia muito a ser trabalhado em relação à situação fundiária da Unidade e à demarcação dos seus limites, com uma elevada porcentagem (73%) de áreas sem titularidade conhecida. Ofertou dados sobre as características do uso e ocupação do solo, a dinâmica demográfica e socioeconômica. Apresentou dados sobre a ocupação humana na UC, composta por 300 famílias residindo em diferentes estruturas de moradias e destacou a presença de comunidades tradicionais, presentes desde a criação do Parque. Apresentou um quadro com a listagem do resultado de mapeamento dos atrativos turísticos, basicamente constituídos por 16 trilhas, duas praias e quatro rios. Detalhou os principais vetores de pressão e de conflitos de uso da UC, como sendo, a caça e a extração de produtos vegetais (extração de palmito e corte de madeira), as grandes obras de estrutura que atravessam a Unidade



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

(linhas de transmissão, gasoduto, rodovias), concentrados em sua grande parte, mais ao sul do território, mais próximo do centro da cidade, sendo o parque protegido por um maciço de montanhas e pelo rio Itapanhaú. Ofertou farta informação sobre as características do meio físico e biótico. Acentuou a sua elevada diversidade vegetal e sua distribuição, e sobre a fauna informou a ocorrência de muitas espécies ameaçadas, e algumas espécies endêmicas. Destacou a incidência da maior biodiversidade de répteis e anfíbios do estado. Informou que a bacia hídrica era formada, principalmente, por quatro rios torrenciais, que nascem no alto da Serra do Mar, desaguavam no próprio município ou próximo dele e eram responsáveis por alimentar dois aquíferos. Informou, por fim, que o Parque da Restinga de Bertioga se avizinha a um grupo de Unidades de Conservação, destacando a maior delas, o Núcleo Bertioga do Parque Estadual da Serra do Mar, além de RPPNs, um Parque Municipal, e uma reserva indígena. Passou-se à apresentação do Relatório Final do Plano de Manejo. O conselheiro **Gil Scatena** informou a relação, localização e dimensão das zonas internas da UC e a setorização da zona de amortecimento. Detalhou a metodologia para a consolidação dos limites da UC e seus os programas de gestão, manejo e recuperação, uso público, interação socioambiental, proteção e fiscalização, e de proteção e monitoramento ambiental. Ofertou informações sobre a metodologia, a adesão de participações e principais resultados obtidos na realização das oficinas de diagnóstico e zoneamento, dos programas ambientais e oficinas devolutivas. Apresentou a estrutura do PM, seguidos dos critérios utilizados para delimitação da zona de amortecimento e do zoneamento interno. Por último, passou a apresentar os principais encaminhamentos feitos às considerações na CTBio, principalmente pela FIESP e pelo Instituto Maramar, este último tendo participado das discussões na referida comissão, a convite da conselheira **Syllis Bezerra**. Concluiu manifestando sua posição favorável à aprovação do Plano de Manejo. Iniciado o debate, a conselheira **Syllis Bezerra** abriu a palavra para a Sra. **Edineia**, Presidente da Associação dos Moradores do Entorno do Rio Guaratuba, que se utilizou da sua fala para reforçar o realinhamento dos limites do parque, conforme previsto no plano, de forma a permitir que os moradores do local permaneçam em suas moradias. Foi apresentado um breve vídeo aos presentes, com registros de relatos de moradores pleiteando sua permanência. Ao retomar a palavra, a conselheira **Syllis Bezerra** defendeu a manutenção daqueles verdadeiros guardiões da UC em suas moradias, e que a prefeitura, em atendimento ao que foi acordado, continuasse a oferecer o devido amparo a eles, após a aprovação do plano. O conselheiro **Paulo Nelson** parabenizou pela apresentação do plano de manejo, de suma importância para a região litorânea, para que tenha seus espaços ambientais devidamente regrados, e suas funções ecológicas estabelecidas. Questionou ao relator qual seria o futuro do entorno da UC com o plano de expansão das rodovias existentes no entorno da UC, e aquelas que atravessam o parque. O conselheiro **Gil Scatena** informou que, para empreendimentos de utilidade pública, têm sido feitos acordos com as concessionárias, a fim de resguardar o órgão gestor para que, no licenciamento, os novos projetos de empreendimentos sigam seções já existentes, a fim de se evitar uma grande fragmentação do Parque, sendo esta uma cautela inserida no plano de manejo. O conselheiro **Alan Romão** sugeriu fosse feita alteração no artigo 2º, inciso II da minuta da Resolução, onde prevê que, dentre os objetivos do PERB, está a realização do ecoturismo, por meio de “*parcerias público-privadas*”, sugerindo fosse incluída a possibilidade não apenas de parcerias público-privadas, mas ainda por outros meios, como autorizações de uso,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

permissões de uso, concessões etc. O conselheiro **Rodrigo Levkovicz** informou que o objetivo redação não era o de excluir o poder público da possibilidade de fornecer parcerias, sendo assim, para melhor compreensão do texto, informou que seria feito o seu aprimoramento, padronizando na redação da norma o termo “parcerias”, excluindo-se a terminação “público-privadas”, sugestão prontamente acatada por todos. O conselheiro **Funari** encaminhou reivindicação dos moradores, da mesma forma a conselheira **Syllis Bezerra**, para constar na minuta de Resolução a consolidação dos limites e a questão do multiplicador para compensação de área. O conselheiro e Diretor Executivo da FF, **Rodrigo Levkovicz**, declarou estar de acordo com a inclusão destes dispositivos, apresentando uma proposta de redação que seria encaminhada como recomendação do plenário para inserção na minuta da Resolução como “artigo 23” (transcrito a seguir). Colocado em votação o relatório do Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga com as supracitadas recomendações, restou **aprovado** por 23 (vinte e três) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção, dando origem à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 44/2018. De 04 de dezembro de 2018. 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA. Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB com recomendações. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB (Proc. FF nº 299/2013 – Vol. 1 a 6), com as recomendações descritas abaixo na minuta de Resolução: I – Inserção da seguinte redação: “DA CONSOLIDAÇÃO DOS LIMITES Artigo 23 - Os núcleos localizados na Vila da Mata em Guaratuba, na Rua Carvalho Pinto entre Guaratuba e Boracéia, no Morro do Itaguá entre Guaratuba e Boracéia e nas Chácaras do Balneário Mogiano são indicados como áreas de exclusão do Parque Estadual Restinga de Bertioga (Anexo 5), mediante a incorporação de área contígua equivalente a no mínimo 2 vezes a área excluída, e com a presença de atributos compatíveis aos objetivos de criação do Parque Estadual Restinga de Bertioga. § 1º - A alteração dos limites deverá ser efetivada por meio de instrumento jurídico específico. § 2º - A ocupação nos núcleos indicados no *caput* está condicionada à efetivação da alteração dos limites e à requalificação da área pelo município.” II – Renumeração do artigo ‘23’ da minuta, que passará a constar como artigo ‘24’.** O Presidente do CONSEMA agradeceu à presença dos habitantes de Bertioga, pela luta que vem sendo feita em conjunto, demonstrando a capacidade deste Conselho na interlocução para a proteção e conservação ambiental, com o apoio da comunidade. Passou-se a apreciação do **“Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água - FESSEDA (Proc. SMA nº 5.046/2013)”**. Em virtude da ausência da conselheira Iracy Xavier por motivos de saúde, o conselheiro **Carlos Roberto** passou a palavra para o conselheiro **Gil Scatena** apresentar o Relatório Final da CTBio, com uma prévia explanação dos atributos da UC feita por **Alexsander Zamorano**, do Instituto Florestal. Este informou que a FESSEDA se localiza em área urbana do Município de Campinas, com seu entorno parcialmente ligado a áreas densamente urbanizadas. Fora instituída pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010, com área aproximada de 51 ha, inserida na UGRHI Piracicaba-Capivari-Jundiaí, em área de transição entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica. Ofertou informações sobre os

Página 18 de 30



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

diagnósticos do meio biótico e categorias de uso da terra, que deram origem ao zoneamento, ainda segundo o roteiro metodológico antigo do IBAMA, e a categorização da Unidade como zona de recuperação a ser destinada às finalidades de conservação da biodiversidade e implantação de talhões para cultivo de espécies arbóreas, que seria o uso apropriado para a categoria “Floresta”. Dissertou sobre as características das demais áreas, a zona de uso conflitante, e a zona de uso temporário. Apresentou a zona de amortecimento estabelecida para essa UC e os cinco Programas de Gestão, sendo eles: programas de proteção, pesquisa e manejo, uso público, educação e comunicação ambiental, interação socioambiental e gestão organizacional. O conselheiro **Gil Scatena** informou que os trabalhos de definição do zoneamento interno não tiveram grandes questionamentos, por ser uma UC de produção. Relembrou que a análise deste plano se encontrava na CTBio já há algum tempo, e, uma das questões verificadas foi o fato do seu debate retornar numa fase de transição para o novo Roteiro Metodológico dos Planos de Manejo, que dispunha denominações diferentes para as zonas, e a necessidade de anuência do Conselho Gestor da UC, sendo tais adequações plenamente satisfeitas. Retomou que o estabelecimento da zona de amortecimento teve maiores debates em outros pontos importantes, por estar inserida na área urbana consolidada, e por ser a UC vizinha a uma área do Exército Brasileiro. Registrhou o comprometimento do Exército Brasileiro, apontado no Parecer da AGU de manter a proteção da área, em conformidade com a “Política de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro”, aprovada pela Portaria nº 1.138, de 22/11/2010 do Exército Brasileiro. Relatou as principais discussões ocorridas durante o desenvolvimento do plano, e as possíveis propostas de encaminhamentos na CTBio quanto à definição da zona de amortecimento sendo eles: (i) incluir a área do Exército na Zona de Amortecimento, com risco de litígio com o Estado; (ii) excluir a área do Exército ficando a zeladoria deste território sob sua responsabilidade e; (iii) a Comissão deixar de deliberar sobre a questão e submetê-la ao Plenário do CONSEMA. Colocados em votação na CT, foi aprovado o segundo encaminhamento, tendo em vista, principalmente, o processo histórico de relação com o Exército ao longo do desenvolvimento do plano. Informou, contudo, que gestões estavam sendo empreendidas para que o Exército participe do Conselho Gestor da Unidade. Considerando esse possível caminho de parceria e novas formalizações que garantam a continuidade dessa qualidade ambiental, o relatório da CTBio recomendou a aprovação do Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água pela maioria dos votos. Abertos os debates, o conselheiro **Funari** justificou ter votado contra a aprovação do relatório por entender que a área do Exército deveria ter sido incluída no Plano. Apesar de acreditar que o Exército estaria realizando os cuidados necessários na área, disponde inclusive de um plano de manutenção dos atributos ambientais, acreditava que o Estado pudesse adicionar mais essa proteção do Plano de Manejo. O **Presidente do CONSEMA** lembrou que a discussão sobre essa unidade já se arrastava há anos e teria sido objeto de inúmeras reuniões, inclusive, tendo como relator o conselheiro Gilmar Ogawa. Porém, a renovação do caminho percorrido trouxera segurança ao trabalho, tornando possível atingir os objetivos de gestão dessa unidade, tão importante para região, motivo pelo qual parabenizou os que participaram do desenvolvimento da proposta. O conselheiro **Carlos Roberto**, em nome da Cetesb, agradeceu pela apresentação feita pelo conselheiro Gil Scatena e o representante do Instituto Florestal. Submetido à votação o “Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água – FESSEDA” restou **aprovado** por 19 (dezenove) votos favoráveis, 01 (um)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

voto contrário e nenhuma abstenção, dando origem a decisão: “**Deliberação CONSEMA 45/2018 De 04 de dezembro de 2018 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D’Água (Proc. SMA-IF 5.046/2013)**”. O conselheiro **Funari**, em sede de declaração de voto, justificou seu voto que não era contra a aprovação do Plano de Manejo, mas sim quanto a não inclusão da área do Exército Brasileiro em seus limites. A **Mesa Diretora** então convidou, conforme combinado previamente, a todos fazerem um intervalo, onde seria oferecido um “*brunch*” aos conselheiros, retornando para discussão do restante da pauta. Quando do retorno no horário combinado, diante da continuidade da pauta se dar exclusivamente na análise dos planos de manejo, o conselheiro **Paulo Nelson** propôs a realização das apresentações em blocos, com as votações em seguida. Pleito acolhido pelo **Presidente** em consenso com os demais conselheiros, ficando definido que seriam realizadas as três apresentações dos planos de manejo das UCs geridas pelo Instituto Florestal, em seguida a votação das mesmas, e, após, os planos remanescentes, de responsabilidade da Fundação Florestal, finalizando com suas votações individuais. Passou-se então à apresentação do **Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras (Proc. SMA-IF n° 9.448/2013 – Vol. 1 e 2)**. **Marcio Rossi**, do Instituto Florestal, informou que a UC conta com uma extensão de 1.941,45 ha, e se encontra localizada no município de Pederneiras, na UGRHI Tietê/Jacaré. O principal bioma a ser preservado é o da Mata Atlântica, com transição para Cerrado, em área totalmente pública, sem ocupação humana, sendo o entorno com características agrícolas, uma parte urbana e ocupada por alguns poucos empreendimentos. O Conselho Consultivo havia sido implementado (Gestão 2017-2019), e os objetivos desta Floresta Estadual foram definidos no Decreto Estadual 47.099/2002, sendo eles a proteção, a conservação e o manejo, de forma sustentável, de todo o complexo florestal e ambiental existente, desde espécies vegetais, animais, cursos d’água e demais elementos dos componentes do acervo da área. Ofertou imagens da vegetação composta por remanescentes da vegetação nativa (30%) e uma grande parte ocupada por plantios experimentais, tanto de espécies nativas quanto exóticas. Pela categoria da UC, permitem-se as atividades de manejo, pesquisa e exploração da área, que mostrou, por meio da projeção de fotos. Ofertou a caracterização do meio físico (hidrologia, geomorfologia, solo) e do meio biótico (vegetação e fauna), bem como as listas das espécies nativas, ameaçadas de extinção e de exóticas. Apresentou síntese dos principais atributos da UC, como sendo: presença de Mata Atlântica com transição para Cerrado; abrigo da biodiversidade regional; manutenção de recursos hídricos; conservação genética (bancos de germoplasma); trabalhos experimentais intensos de produção de madeira, resina e outros subprodutos florestais e; forte atividade técnico-científica, educativa, turística, esportiva, recreativa. Por fim, apresentou o mapa de uso da terra e da presença da vegetação no interior da UC e no entorno de 3 km da mesma. O conselheiro **Gil Scatena** apresentou as informações do seu relatório do plano de manejo aprovado pela CT de Biodiversidade. Informou que o estudo deste plano foi formulado já nos moldes da nova Metodologia dos Planos de Manejo instituído pelo Sistema Ambiental Paulista. O Comitê tirou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

partido do levantamento de campo do diagnóstico de zoneamento, e realizou as oficinas de participação social. Informou sobre a manifestação favorável do conselho de gestão da UC ao plano de manejo, e dos resultados das oficinas presenciais e virtuais, nas quais foram recebidas diversas contribuições. Informou a série de critérios utilizados no estabelecimento do zoneamento interno e para a zona de amortecimento. Quanto aos trabalhos da CTBio, referiu-se ao acolhimento da sugestão texto da FIESP para inclusão no Programa de Interação Socioambiental, visando maior interação com os proprietários do entorno, para que eles pudessem, cada vez mais, tomar conhecimento dos critérios e condicionantes do plano de manejo. Por fim, apresentou a conclusão do relatório pelo encaminhamento da proposta de aprovação do plano de manejo da Floresta Estadual de Pederneiras. Logo em seguida passou-se à apreciação do **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema (Proc. SMA-IF nº 5.475/2018)**. **Alexsander Zamorano**, do Instituto Florestal, informou que a Estação Ecológica, com 635 ha de área, localiza-se na região no município de Paranapanema, região administrativa de Sorocaba e era parte de uma floresta do Instituto Florestal utilizada para a experimentação com *pinus*. A partir do Decreto nº 37.538/1993, parte dessa Floresta Semideciduado, em área de bioma da Mata Atlântica foi transformada em Estação Ecológica. Informou que no seu interior ainda permaneciam alguns talhões de *pinus* que estão sendo manejados com vegetação no sub-bosque em regeneração. Quanto a situação fundiária relatou que toda a área é pública e titulada, e todo o entorno da unidade, no raio de 3 km², era constituída por propriedades rurais. O Conselho Consultivo foi implantado em 2017, com mandato até 2019. Ofertou a caracterização do meio físico (hidrologia, geomorfologia, solo), do meio biótico (vegetação, fauna, biodiversidade) e a lista de espécies ameaçadas de extinção. Apresentou a delimitação do zoneamento interno e da zona de amortecimento, ambas foram amplamente discutidas com a comunidade e com o conselho gestor. No caso do zoneamento interno, predomina a zona de conservação seguida pela zona de recuperação. Em atendimento ao novo roteiro metodológico de planos de manejo foram sugeridas três novas áreas, sobrepostas as essas zonas: a área de uso público, área de administração, e por se tratar de uma Estação Ecológica, a área de interferência experimental, para permitir pesquisas de maior impacto sobre a biota e o meio físico. Apresentou os critérios definidos para a zona de amortecimento, sendo eles: - o cumprimento da legislação; - estímulo ao uso de técnicas e insumos de menor potencial de impacto ambiental; - estímulo à recomposição de Reserva Legal; - e proibição ao cultivo de espécies do gênero *pinus*, em uma faixa de 300m a partir dos limites da UC. Por fim, quantificou os Programas de Gestão propostos para a unidade, respectivas ações e atividades. O conselheiro **Gil Scatena** ofertou dados sobre o processo de elaboração do plano de manejo, a estrutura do respectivo relatório e detalhamento sobre o processo participativo que envolveu: oficinas de trabalho, manifestação favorável do Conselho Gestor da unidade, disponibilização de plataforma virtual de consulta pública e reuniões presenciais. Apresentou o resultado do zoneamento interno, sua descrição, os objetivos das zonas de conservação, recuperação e de uso extensivo, e os critérios estabelecidos para essa zona. Relatou não ter ocorrido grandes recomendações pela CTBio, e finalizou apresentando conclusão da relatoria pela aprovação do plano. A seguir, foi apresentado o **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva (Proc. SMA nº 9.646/2015)**. **Marcio Rossi**, técnico do Instituto Florestal, informou que a Estação Ecológica, com 106,77 ha encontra-se inserida na UGHRI do Alto Paranapanema e possuía



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Conselho Consultivo instituído (gestão 2018-2020). Criada pelo Decreto nº 23.791/85, tinha como principais atributos remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, que abrigavam espécies ameaçadas da flora e fauna ameaçadas. Ofertou a caracterização do meio físico (hidrologia, geomorfologia, solo, fragilidade geoambiental), do meio biótico (vegetação, fauna, biodiversidade) e a lista de espécies ameaçadas de extinção. Apresentou, em mapa, o uso da terra e vegetação na área de entorno da UC. Quanto ao zoneamento interno, predominava a Zona Primitiva (81,42%) e de Recuperação (19,52%), seguidas as Zonas de Interferência Experimental, de Uso Conflitante e de Uso Especial. Ofertou os Programas de Gestão e a quantidade de ações e atividades relacionadas. O conselheiro **Gil Scatena** ofertou dados sobre o processo de elaboração do plano de manejo, a estrutura do respectivo relatório e detalhamento sobre o processo participativo das oficinas de trabalho. Apresentou os critérios estabelecidos para a zona de amortecimento, como sendo: - restrição da prática de pulverização aérea de agroquímicos na Zona de Amortecimento (vedada em uma faixa de 500 metros a partir dos limites da UC) e; - para a Agrovila 4, deverão ser promovidas medidas direcionadas ao saneamento básico e coleta de lixo, de modo a não comprometer a qualidade dos recursos hídricos, principalmente do Ribeirão Corisco, que deságua no Rio Pirituba, a aproximadamente 1.500 metros antes de atingir a Estação Ecológica de Itapeva. Apresentou as adequações incorporadas ao zoneamento, em atendimento as solicitações formuladas pela Comissão Temática de Biodiversidade e incorporados à nova versão do Plano de Manejo pelo Instituto Florestal. Finalizou apresentando a recomendação da relatoria pela aprovação do plano. O **Presidente do CONSEMA** mencionou que as UCs em discussão já vem sendo mantidas há muito tempo pelo Instituto Florestal, a agora poderão contar com planos de manejo para melhorar a sua gestão. Passou-se à votação dos planos apresentados. Colocado em votação o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras (Proc. SMA-IF nº 9.448/2013 – Vol. 1 e 2), o mesmo foi **aprovado** por 20 (vinte) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção e nenhum voto contrário, dando origem à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 46/2018 De 04 de dezembro de 2018 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras (Proc. SMA-IF nº 9.448/2013 – Vol. 1 e 2).”** Colocado em votação o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema (Proc. SMA-IF nº 5.475/2018), o mesmo foi **aprovado** por 20 (vinte) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção e nenhum voto contrário, dando origem à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 47/2018 De 04 de dezembro de 2018 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Paranapanema (Proc. SMA-IF nº 5.475/2018).”** A conselheira **Syllis Bezerra** ressaltou a necessidade de especial atenção sobre a existência de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

programas de coleta de resíduos e de educação ambiental para os moradores adjacentes às áreas daquelas UCs, e parabenizou as apresentações. Em votação o **Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva (Proc. SMA nº 9.646/2015)**, o mesmo logrou **aprovação** por 20 (vinte) votos favoráveis; 02 (duas) abstenções e nenhum voto contrário, originando a seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 48/2018. De 04 de dezembro de 2018. 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano da Estação Ecológica de Itapeva (Proc. SMA-IF nº 9.646/2015). Deliberação CONSEMA 48/2018 De 04 de dezembro de 2018 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeva. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano da Estação Ecológica de Itapeva (Proc. SMA-IF nº 9.646/2015).”** O conselheiro Funari declarou ter se abolido de votar em todos os planos de manejo devido aos acompanhamentos que se encontravam em curso nas Promotorias de Justiça das respectivas jurisdições, nos quais não gostaria de intervir. Passou-se à apreciação do **Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos (Proc. FF 787/2018 – Vol. 1 e 2)**, apresentado pelo conselheiro e relator da matéria, **Sérgio Marçon**, em parceria com José Edmilson Júnior, o Gestor do Parque, que deu início à apresentação do plano ofertando as principais características da UC. Informou tratar-se do primeiro e único Parque Estadual Marinho do Estado de São Paulo, com uma riqueza de biodiversidade no patamar de Fernando de Noronha. Criado pelo Decreto Estadual nº 37.537/1993, possui 5.000 ha de área, em bioma marinho formado por costões rochosos e coralíneos, ambientes propícios para conservação de peixes e ponto de abrigo e reprodução de aves marinhas. O objetivo desta UC é a proteção integral do ecossistema marinho, realização de pesquisa científica, atividades de divulgação e interpretação ambiental, recreação e contato com a natureza de turismo ecológico. Localizado a 42 km da costa, na APA Marinha Litoral-Centro, Setor Itaguaçu, demarcada na Carta Náutica nº 1.711. Pertencem à área do parque a própria Laje de Santos, os Calhaus/Rochedos e os Parcéis do Bandolim, Brilhante, das Âncoras, do Sul e Novo. A Laje de Santos possui formato de baleia, com 550 metros de comprimento, 33 metros de altura, 185 de largura, com profundidades que variavam de 30 a 40 metros. Informou sobre o Calhaus/Rochedos, passagem em formação de U, com altitude de 14 metros e marco central emerso, com profundidade de até 40 metros. Informou sobre os principais atributos da UC, sendo eles: - Primeira unidade de proteção marinha do Estado; - Extraordinária diversidade e abundância da vida marinha; - Valor científico para pesquisas e novas descobertas; - Local de pouso, alimentação e reprodução de aves marinhas; - Presença de espécies migratórias (mamíferos marinhos, raias mantas, tartarugas marinhas, etc); - Atrativo turístico (um dos melhores lugares do mundo para mergulho autônomo). Apresentou dados sobre o estudo do meio biótico, biodiversidade, e espécies em risco de extinção. Dissertou sobre o histórico e atividades do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Consultivo, atuante desde 2009. Apresentou os principais usos públicos da área, as parcerias firmadas com entes para realização do monitoramento da área e os principais vetores de pressão ambiental. Na sequência, por meio da projeção de um breve filme foram apresentadas imagens do Parque para demonstrar sua localização, biodiversidade e a beleza cênica da área. O conselheiro e relator da matéria **Sergio Marçon** passou a discorrer sobre o relatório da CT de Biodiversidade. Situou cronologicamente as etapas de elaboração do plano e da execução das oficinas participativas, e apresentou a estrutura do Plano de Manejo que obedece a nova metodologia. Discorreu sobre o zoneamento interno, no qual preponderam as Zonas de Preservação e Conservação. Informou sobre a dimensão da área total de amortecimento e as diretrizes e normas incidentes e, na sequência, destacou as diretrizes e ações dos Programas de Gestão. Dissertou sobre os trâmites de aprovação e principais adequações feitas ao relatório, no âmbito da Comissão Temática que recomendou, pela maioria dos votos, a aprovação do Plano. Passou-se à discussão. O **Presidente do CONSEMA** recomendou fosse organizada uma visita dos conselheiros ao Parque, como há alguns anos fizeram a Alcatrazes, na ocasião, a convite de um Almirante da Marinha. O conselheiro **Paulo Nelson** questionou sobre as atividades de fiscalização dos navios atuneiros, que atuavam muitas vezes naquela região da APA Marinha, causando danos à biodiversidade. O conselheiro **Vilázio**, referindo-se ao crescimento da frota de embarcações no país, questionou sobre a questão sobre a disponibilidade de normas regulatórias para o lançamento dos efluentes sanitários delas. O **Presidente do CONSEMA** recomendou que as questões fossem levadas ao Fórum Náutico do Estado de São Paulo, por intermédio do conselheiro Gil Scatena, que representava a SMA naquela instância. **Júnior**, o Gestor do Parque, informou que a SMA fiscalizava, na área de abrangência da UC, os navios acima de 15 metros, em tempo real ou de forma retroativa, via satélite, utilizando o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS. Frisou que os barcos não poderiam entrar nesta UC por estar na categoria de proteção integral. Além disso, a área também contava com a fiscalização e monitoramento conjuntos do SEBIMAR, Polícia Ambiental, Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da SMA, IBAMA, do ICMBio e da Polícia Federal. Informou que a área não sofria pressão tão grande das embarcações atuneiras, por ser uma área de exclusão de pesca. Acentuou que, desde a publicação da SMA nº 21/2012, que aprovou o Setor de Itaguaçu, elevou enormemente a segurança do Parque. Quanto ao esgotamento sanitário, informou que a Fundação Florestal, ao licenciar as embarcações credenciadas para as atividades de mergulho no parque, exige a implantação de caixa química para o tratamento dos dejetos. A Marinha, no entanto, não impunha tal exigência, ao licenciar as embarcações de recreação. Colocado em votação o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos foi **aprovado** por 20(vinte) votos favoráveis, 01(um) voto contrário e nenhuma abstenção, dando origem à decisão: **“Deliberação CONSEMA 49/2018 De 04 de dezembro de 2018 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos (Proc. FF nº 787/2018 – Vol. 1 e 2)”**. Passou-se à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

apreciação do último item da ordem do dia, qual seja, o **Plano de Manejo da APA Tietê (Proc. FF nº 1.201/2013 – Vol. 1 a 21)**. **Waldnir Gomes Moreira**, o Gestor da UC, informou que a APA Tietê, criada pelo Decreto Estadual nº 20.959/1983, possui Conselho Consultivo instituído em 2018 pertence ao grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que visa disciplinar o uso dos recursos naturais, compatibilizando as atividades econômicas nas áreas públicas ou privadas com a conservação, recuperação e sustentabilidade. Detentora da área total, de 45.100 ha, encontra-se abrangida nos municípios de Tietê e Jumirim, estando inserida entre as UGRHI - Sorocaba/Médio Tietê e UGRHI – Piracicaba/Capivari/Jundiaí (PCJ). Ofertou informações sobre a caracterização do meio biótico e do meio antrópico. Apontou como principais oportunidades o desenvolvimento do turismo histórico cultural e a atividade de observação de aves e da natureza. Dissertou sobre os principais vetores de pressão ambiental decorrentes da ocupação desordenada, descarte de efluentes sem tratamento nos principais corpos hídricos (rios Tietê, o Capivari e Sorocaba), principalmente da orgânica de efluentes provenientes da região metropolitana de São Paulo. Pontuou a importância de preservar o patrimônio histórico-cultural, aproveitando o potencial turístico da região. O conselheiro **Gil Scatena** acentuou que a elaboração do plano teve seu início em 2016, e passou pelo processo de transição de adequação à concepção metodológica do Comitê, aplicado à APA do Rio Batalha. Sobre o processo participativo, ofertou o cronograma das oficinas de diagnóstico, zoneamento, programas de gestão e devolutivas das contribuições. Informou que o zoneamento proposto se assemelhava ao do Rio Batalha com uma grande Zona de Proteção dos Atributos Ambientais; Zona de Uso Sustentável, englobando as áreas agrícolas e dois núcleos urbanos (Tietê, Jumirim); e a Zona de Recuperação, em especial de áreas vegetadas e com processos de erosão do solo. Afirmou que foi acatada a maioria das recomendações apresentadas e, que após os devidos ajustes, a Comissão Temática recomendou a aprovação do plano, sem ressalvas. Antes de anunciar o processo de votação, o **Presidente do CONSEMA** agradeceu a todos os expositores e gestores das UC pelas apresentações dos planos de manejo, salientando que esta se trata de uma APA de pequena extensão territorial, mas de muita importância para o Sistema Ambiental e para a sua região. Ato contínuo, o Plano de Manejo da APA Tietê restou **aprovado** pela maioria dos votos e 01(uma) abstenção, dando origem a seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 50/2018. De 04 de dezembro de 2018. 99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA Manifesta-se favorável à minuta de resolução que aprova o Plano de Manejo da APA Tietê. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o Plano de Manejo da APA Tietê (Proc. FF nº 1.201/2013 – Vol. 1 a 21).”** O conselheiro **Funari** declarou ter se abstido de votar pelas mesmas razões apontadas anteriormente. A conselheira **Syllis Bezerra** agradeceu pela oportunidade de ter participado da última reunião da Comissão Temática de Biodiversidade, que teria sido para ela uma experiência muito enriquecedora. Referindo-se, também, ao encontro dos membros do Conselho, por ocasião do breve intervalo feito para o almoço, disse ter considerado a oportunidade uma verdadeira confraternização de final de ano, apesar de muitos não terem percebido. Após um ano de árduo e glorioso trabalho, aproveitou para desejar aos conselheiros do novo mandato que se iniciará muito sucesso, e a certeza de que continuaria a apoiá-los. Agradeceu,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

por derradeiro, pela oportunidade de ter participado do quadro de conselheiros desse grandioso CONSEMA. Antes do encerramento dos trabalhos, o **Presidente do CONSEMA**, Eduardo Trani apresentou um relato sobre sua participação como representante do Estado de São Paulo na 14^a reunião da Conferência das Partes (COP 14) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), realizada de 17 a 29 de novembro, em Sharm El-Sheikh, no Egito. Informou que o evento contaria também com a participação de outros representantes do Sistema Ambiental, dentre os quais o conselheiro e Diretor da Fundação Florestal, Rodrigo Levkovicz. Relatou que a participação da SMA fora bastante proativa, demonstrando o grande protagonismo do Estado na área da proteção à biodiversidade e participação ativa em cumprimento as metas da Convenção da Biodiversidade, muito fortalecida pelas parcerias que o Estado estabeleceu com o setor privado, de forma integrada as demandas internacionais. Dentre as várias mesas de discussão que foi membro, participou da instauração da coalizão mundial pelo fortalecimento dos grupos subnacionais para o desenvolvimento das políticas públicas no campo da energia, controle da poluição, saneamento, clima, dentre outras. Informou ter assinado um Protocolo no qual o Estado se comprometeu a sediar no mês de março, em Picinguaba, no Litoral Norte, um encontro da Global Wealth sobre a biodiversidade na América Latina. **Eduardo Trani** relatou ainda ter ficado bastante sensibilizado com o importante papel desempenhado pelo CONSEMA e os CONDEMAS municipais para o progresso da agenda da biodiversidade, preservação e conservação ambiental. Relatou que em conjunto com os governos do Japão, México, Equador, dentre outros países foram assinadas as novas metas para biodiversidade, a serem apresentadas, na Conferência de 2020, em Pequim. Lembrou que naquele dia, se iniciava a COP-24 do Clima, em Katowice, na Polônia, do qual participaria o Secretário-Adjunto Marcelo Elias, e os Assessores Oswaldo Lucon e Jussara Lima de Carvalho, da SMA. Referindo-se à última reunião do Plenário daquele ano, que ocorreria no dia 19 de dezembro, antecipou os itens que provavelmente entrariam na pauta. Por fim, teceu comentários sobre a nova configuração da Secretaria, promovida pela fusão com outros setores da infraestrutura, tornando-a uma pasta ainda mais forte, não exclusivamente de meio ambiente, mas de infraestruturas ambientais muito importantes para o desenvolvimento sustentável, a ser conduzida pelo engenheiro Marcos Penido. Nada mais havendo a tratar, deram-se por encerrados os trabalhos os trabalhos. Conforme registrado anteriormente, seguem os textos das **Deliberações Normativas CONSEMA nº 02 e 03/2018**, aqui transcritas com o propósito de se conservar sua formatação:

Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2018

De 04 de dezembro de 2018

99^a Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA

Acrescenta e altera dispositivos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, **delibera:**

Página 26 de 30





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Artigo 1º – O Anexo II da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Na categoria “I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL”:

a) Inserção do seguinte dispositivo:

“6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 5.000 m² e igual ou inferior a 10.000 m²;”

b) Renumeração dos itens “6” e “7”, respectivamente para “7” e “8”.

II – Na categoria “II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL”, o item “8” passa a vigorar com a seguinte redação:

“8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;”

III – Na categoria “III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL”, o item “7” passa a vigorar com a seguinte redação:

“7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;”

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação Normativa CONSEMA 03/2018

De 04 de dezembro de 2018

99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA

Reconhece como atividade de baixo impacto ambiental a implementação ou a regularização de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, DELIBERA:

Artigo 1º - Considera-se de baixo impacto ambiental a regularização ou a implantação de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais descritas no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 12.651/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo Único - Considera-se imóvel urbano aquele localizado em área consolidada que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas ou não;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Artigo 2º - Considera-se que uma área de preservação permanente perdeu suas funções ambientais quando, simultaneamente:

I - não mais exerça a função de preservação de recursos hídricos;

II - sua ocupação não comprometa a estabilidade geológica;

III - não desempenhe papel significativo na preservação da biodiversidade;

IV - não seja relevante para facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora;

V - sua preservação não tenha relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas.

Artigo 3º - A área objeto da análise da perda de função referida no artigo 1º será delimitada conforme os critérios abaixo:

I – quando se tratar de área onde haja incidência de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d’água, será considerada na análise da perda de função a Área de Preservação Permanente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

(APP) definida em lei na extensão de 1.000 metros à montante e à jusante do limite da área onde se pretende regularizar ou implantar a edificação ou todo o curso d'água se sua extensão for menor do que a indicada anteriormente;

II – para as demais Áreas de Preservação Permanente (APPs), salvo aquelas previstas no artigo 8º, §1º, da Lei federal nº 12.651/2012, será considerada na análise da perda de função todas as áreas localizadas a menos de 100 metros dos limites da propriedade onde se pretende regularizar ou implantar a edificação.

Artigo 4º - A avaliação das funções ambientais de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de imóveis situados em áreas urbanas deverá considerar os indicadores analíticos constantes do Anexo I.

Artigo 5º - Nos processos que envolvam a regularização de canalizações e demais intervenções com interferência em recursos hídricos, aplicam-se os procedimentos administrativos definidos na Portaria DAEE nº 1630/2017.

Artigo 6º - Será exigida compensação ambiental, nos termos da Resolução SMA nº 07/2017, para o total da Área de Preservação Permanente (APP) objeto de regularização ou de emissão de autorização para intervenção.

Artigo 7º - Não se aplica o disposto nessa deliberação às Áreas de Preservação Permanente (APP) que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais do local.

Parágrafo Único - São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação.

Artigo 8º - A CETESB disponibilizará na *internet* o roteiro com as informações básicas e a lista de documentos necessários à instrução do pedido de avaliação das funções ambientais de Área de Preservação Permanente (APP) com vista à autorização de intervenção.

Artigo 9º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eduardo Trani
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA



**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

Função Ambiental da APP (conforme o artigo 3º inciso II da Lei Federal 12.651/12)	Indicadores a serem analisados para avaliação da perda de função da APP Urbana
Preservação dos recursos hídricos	<ul style="list-style-type: none">• Quanto ao corpo d’água: canalizado ou não canalizado, retificado ou não retificado;• Presença de concreto, solo e/ou vegetação;• Existência de via pavimentada e/ou outra área impermeabilizada entre o empreendimento e o recurso hídrico.
Estabilidade geológica e proteção do solo	<ul style="list-style-type: none">• Inclinação do terreno e a possibilidade de solapamento, erosão e colapso das edificações existentes.
Biodiversidade e Fluxo gênico de flora e fauna	<ul style="list-style-type: none">• Conectividade e proximidade com outras áreas protegidas;• Corredores ecológicos;• Área contígua a unidades de conservação, parques urbanos e maciços florestais;• Possibilidade de reestabelecimento da conectividade com fragmentos de vegetação e do fluxo gênico em caso de demolição de construções existentes.
Assegurar o bem-estar da população humana	<ul style="list-style-type: none">• O histórico de inundações;• Susceptibilidade da área a inundações ou situação de risco• Condição para implantação de solução de saneamento adequada• Existência de áreas verdes / permeáveis próximas.

Os indicadores relacionados no Anexo I apontam aspectos relevantes a serem observados no estudo das funções ambientais da área e de sua vizinhança.

Para cada um dos indicadores deverá ser avaliado se realmente ocorreu a perda da função ambiental, em função da situação atual do local.

Eu, **Anselmo Guimarães**, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.

Página 30 de 30